



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ___ VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL/DF.**

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, entidade de serviço público independente dotado de personalidade jurídica, inscrito no CNPJ sob o nº. 33.205.451/0001-14, com sede no SAUS, Quadra 5, Lote 1, Bloco M, Edifício do Conselho Federal da OAB, Brasília/DF, CEP 70070-939, endereço eletrônico aju@oab.org.br, com fundamento nos artigos 44, inciso I da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) e nos dispositivos da Lei nº 7.347/85, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE
OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

contra **Centrais Elétricas Brasileiras SA- ELETROBRAS** sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 00.001.180/0001-26, com sede na Rua da Quitanda, 196 – Centro, Rio de Janeiro, CEP 20091-005, Tel.: (21) 2514-5151, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - PRELIMINARMENTE - DA LEGITIMIDADE ATIVA

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/93 - EAOAB) assenta nos artigos 44, incisos I e II e 54, I a III:

Artigo 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:
I – Defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

(...)

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;

Na realização de suas finalidades institucionais, insculpidas no artigo supratranscrito, é cediço que o papel institucional da OAB não pode e nem deve ficar atrelado somente aos assuntos atinentes à advocacia e ao exercício profissional do advogado, devendo ser reconhecida sua relevância social e seu papel de entidade voltada aos interesses coletivos mais amplos e gerais da nação.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou, nos autos do Recurso Especial nº 1.351.760, entendimento de que a OAB possui legitimidade para proceder, **por meio da ação civil pública**, à defesa de interesses transindividuais, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO SECCIONAL. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO, CULTURAL E HISTÓRICO. LIMITAÇÃO POR PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCABÍVEL. LEITURA SISTEMÁTICA DO ART. 54, XIV, COM O ART. 44, I, DA LEI 8.906/94. DEFESA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ESTADO DE DIREITO E DA JUSTIÇA SOCIAL. 1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença que extinguiu, sem apreciação do mérito, uma ação civil pública ajuizada pelo conselho seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em prol da proteção do patrimônio urbanístico, cultural e histórico local; a recorrente alega violação dos arts. 44, 45, § 2º, 54, XIV, e 59, todos da Lei n. 8.906/94. 2. Os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as ações previstas – **inclusive as ações civis públicas – no art. 54, XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2º, da Lei n. 8.906/84. 3. **A legitimidade ativa – fixada no art. 54, XIV, da Lei n. 8.906/94 – para propositura de ações civis públicas por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, deve ser lida de forma abrangente, em razão das finalidades outorgadas pelo legislador à entidade – que possui caráter peculiar no mundo jurídico – por meio do art. 44, I, da mesma norma; não é possível limitar a atuação da OAB em razão de pertinência temática, uma vez que a ela corresponde a defesa, inclusive judicial, da Constituição Federal, do Estado de Direito e****



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

da justiça social, o que, inexoravelmente, inclui todos os direitos coletivos e difusos. Recurso especial provido.”¹ (grifou-se)

Em total consonância com a decisão colacionada, não resta a menor dúvida de que o Conselho Federal da OAB possui legitimidade para o ajuizamento de ações civis públicas, a qual deve ser entendida de forma abrangente, não se limitando à defesa da classe dos advogados.

Inegável, portanto, a legitimidade ativa *ad causam* do Conselho Federal da OAB para formular o presente pleito, consoante, aliás, o disposto no artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), que assim dispõe:

“Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

*IV - **a autarquia**, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;” (grifou-se)*

Ademais, o artigo 54, inciso XIV, da Lei nº 8.906/94 autoriza expressamente o Conselho Federal da OAB a ajuizar ação civil pública, *in verbis*:

“Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

(...)

*XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, **ação civil pública**, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;” (grifou-se)*

Por fim, cabe destacar o entendimento sustentado pelo doutrinador Paulo Lôbo, que leciona sobre a competência da OAB. Veja-se:

*“A ação civil pública é um avançado instrumento processual introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n.º 7347, de 24 de julho de 1985, para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (por exemplo, meio ambiente, consumidor, patrimônio turístico, histórico, artístico). Os autores legitimados são sempre entes ou entidades, públicos ou privados, inclusive associação civil existente há mais de um ano e que inclua entre suas finalidades a defesa desses interesses. O elenco de legitimidade foi acrescido da OAB, que poderá ingressar com a ação não apenas em prol dos interesses coletivos de seus inscritos, **mas também para tutela dos interesses difusos, que não se identificam em classes ou grupos de***

¹ STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento: 26/11/2013, Órgão Julgador: Segunda Turma.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

peças vinculadas por uma relação jurídica básica. Sendo de caráter legal a legitimidade coletiva da OAB, não há necessidade de comprovar pertinência temática com suas finalidades, quando ingressar em juízo.² (grifou-se)

Desse modo, considerando-se a clareza das disposições do Estatuto da Advocacia e do Regulamento Geral da OAB e da jurisprudência pátria pacífica, não restam dúvidas quanto à legitimidade deste Conselho Federal para propositura da presente ação civil pública.

II - DA COMPETÊNCIA

Apesar de não deixar margem para entendimentos diferenciados, a Autora pede vênias para esclarecer sua competência para demandar perante a Justiça Federal, com fulcro no artigo 109, I, da Constituição Federal que dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés assistentes ou oponentes (...). (Grifo nosso)

Uma vez que a Ordem dos Advogados do Brasil é uma entidade de serviço público *sui generis*, não restam dúvidas de que **a competência privativa para a presente demanda é da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal**, conforme entende a jurisprudência:

“[...] A Ordem dos Advogados do Brasil é entidade de natureza autárquica federal, de modo que compete à Justiça Federal o processamento e o julgamento das causas em que figure como parte. Neste sentido: 'Neste ponto, ressalto que a situação jurídica da OAB é diversa da vivenciada pelas universidades particulares, pois, ao contrário destas, que são meras delegatárias, a OAB é a titular originária de um serviço público. Assim, mesmo depois do julgamento da Adin n.º 3.026/DF, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal quando uma das partes litigantes seja a OAB ou órgão a ele vinculado, como sempre, aliás, afirmou a jurisprudência deste STJ'. (STJ, AgRg no CC nº 19.091/SP, julgado em 8/5/2013, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino)”. (STF, Reclamação 18.982 SP, Ministro Roberto Barroso, DJE 25/11/2014).

Desta forma, este Juízo é competente para julgar a presente ação.

² LÔBO, Paulo, 1949 – Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB – 5ª ed – São Paulo: Saraiva, 2009.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

III- DAS IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES PERPETRADAS PELA ELETROBRAS – CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA ESTRANGEIROS:

Inicialmente, cumpre evidenciar que este Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por sua Coordenadoria Nacional de Fiscalização da Atividade Profissional, instaurou procedimento para apurar a regularidade da atuação de escritórios de advocacia estrangeiros contratados pelas Centrais Elétricas Brasileiras SA- ELETROBRAS, para prestarem consultoria em direito estrangeiro, ao custo de milhões de reais, conforme noticiado à época por importantes veículos de comunicação (fls. 06/13 e 63/64 do procedimento administrativo ora juntado aos autos).

No exemplo das reportagens acima, foi divulgada a atuação do escritório estrangeiro Hogan Lovells, juntamente com escritórios brasileiros, em ações de investigação de supostas práticas de corrupção na Eletrobras, ao custo de quase R\$ 400 milhões de reais.

Instada a se manifestar, a Estatal apresentou resposta às fls. 19/20 do citado procedimento administrativo, por meio do Ofício n. CTA-PR-0538/2020, alegando que os contratos por ela celebrados são públicos e disponibilizados em seu site, por meio do link <http://eletrobras.com/pt/paginas/licitacoes-e-contratos.aspx>.

Informou, ainda, que não efetuou nenhuma contratação de escritório estrangeiro para defesa de seus interesses no Brasil, bem como de advogados para prestar serviços de advocacia em direito brasileiro que estivessem fora da jurisdição do Conselho Federal da OAB.

Comunicou, ademais, que “subcontratou” escritórios brasileiros para atuar, no que se refere à legislação brasileira, em questões relativas às operações policiais notórias, em especial a “Lava-Jato”.

De posse dessas informações, a Coordenadoria Nacional de Fiscalização da Atividade Profissional diligenciou junto ao endereço eletrônico (<http://eletrobras.com/pt/paginas/licitacoes-e-contratos.aspx>) em busca de informações relativas aos contratos da Estatal com escritórios de advocacia estrangeiros, situação em que identificou-se a existência de informações acerca de contratos celebrados nos últimos cinco anos com os escritórios Hogan Lovells; Davis Polk & Wardwell e Clifford Chance (fls. 24/39 do procedimento).

Porém, o link indicado dispunha de cópia em PDF de apenas 1 (um) contrato, qual seja o ECE-3948/2019, celebrado com o escritório Clifford Chance (fls. 40/61 do procedimento), não tendo sido localizado os demais.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Ato contínuo, restou oficiado novamente a Estatal para complementar sua resposta com cópia dos editais de licitação, contratos e seus anexos faltantes, para melhor análise do caso concreto, com escopo de verificar o cumprimento dos termos contidos no Provimento n. 91/2000 do CFOAB, que regulamenta a atividade profissional de escritórios estrangeiros de advocacia no território nacional.

A resposta da Estatal foi juntada às fls. 78/279, contendo os contratos relacionados na notificação de fls. 69/70 (ID#2179589), tendo sido informado que as subcontratações de escritórios brasileiros foram feitas pelo escritório estrangeiro Hogan Lovells, cujas bancas subcontratadas foram WFaria Advogados; Pinheiro Neto Advogados; Torres Falavigna Advogados; Maeda, Ayres & Sarubbi Advogados; e Candido Martins Advogados.

Em relação às subcontratações, foram apresentados apenas os contratos celebrados com os escritórios Torres Falavigna Advogados; Maeda, Ayres & Sarubbi Advogados; e Candido Martins Advogados, não tendo sido localizado os contratos com os escritórios WFaria Advogados e Pinheiro Neto Advogados.

Informaram, por fim, que o escritório estrangeiro Davis Polk & Wardwell foi contratado para representar a companhia em procedimentos em trâmite nos EUA, sendo que o Hogan Lovells atuou em questões envolvendo a lei anticorrupção norte-americana de forma a alcançar uma resolução com os órgãos fiscalizadores dos EUA.

Às fls. 281 foi determinado uma vez mais a intimação da Eletrobras para complementar sua resposta com cópia dos contratos de subcontratação dos escritórios WFaria Advogados e Pinheiro Neto Advogados, bem como para manifestar-se acerca da eventual existência de outros contratos celebrados nos últimos 5 (cinco) anos.

Em resposta, às fls. 289/515, a Eletrobras apresentou os contratos solicitados na notificação de fl. 282, reiterando os termos da resposta anterior e, adicionalmente, informando que nos últimos cinco anos celebrou contrato com os escritórios Davis Polk & Wardwell e Clifford Chance, para atuação no exterior, motivo pelo qual a OAB não teria competência para analisar tal atuação.

De posse desses elementos, ao cotejar com as informações de inscrição de escritórios estrangeiros juntadas às fls. 520 e 532, percebeu-se que, o escritório Hogan Lovells possui inscrição como sociedade de consultores em direito estrangeiro junto à OAB/São Paulo e à OAB/Rio de Janeiro, sob os ns. 25 e 10226/2013, respectivamente, sendo que o Davis Polk & Wardwell e o Clifford Chance, possuem inscrição junto à OAB/São Paulo, sob os ns. 19 e 01, respectivamente.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Às fls. 537 e 538 foram juntadas telas extraídas do Cadastro Nacional de Sociedade de Advogados, constando que o cadastro do escritório Hogan Lovells na OAB/Rio de Janeiro encontra-se ativo, em possível desacordo com a informação de distrato constante às fls. 520/521.

Ainda, às fls. 613/630, foram juntadas telas extraídas do Cadastro Nacional de Sociedade de Advogados e do Cadastro Nacional dos Advogados, com as informações dos escritórios de advocacia e da advogada brasileira envolvidos.

Portanto, da análise dos contratos apresentados pela Estatal, constatou-se que os escritórios estrangeiros desempenharam, de algum modo, **atividades no território brasileiro**, especialmente junto à sede da Eletrobras situada **na cidade do Rio de Janeiro/RJ**, conforme vemos nos contratos a seguir, os quais tinham como objeto, por exemplo, a realização de atividades como **investigação interna para avaliar a existência de afronta à Lei Anticorrupção Brasileira**, consultoria em operações financeiras realizadas pela Eletrobras, dentre outras:

2.1 Constitui objeto do presente instrumento a contratação de escritório de advocacia internacional, especializado em investigação corporativa, para realizar uma investigação independente para avaliar a existência de práticas de corrupção e/ou fraudes contábeis, que afrontem primordialmente os dispositivos da Lei Norte-Americana aplicável (FCPA) e, acessoriamente, a Lei Anticorrupção Brasileira (Lei nº 12.846/2013), ou práticas de conduta profissional que transgridam o Código de Ética da ELETROBRAS, conforme especificado na Cláusula Terceira e no Projeto Básico, que é parte integrante do presente Contrato, independentemente de transcrição.

2.2 A CONTRATADA reportará os resultados da investigação somente ao Conselho de Administração da Eletrobras e à Comissão Independente da Gestão da Investigação - CIGI, sendo que a relação cliente-advogado (*attorney-client privilege*) se dará entre estas partes, estendendo-se aos empregados e agentes da ELETROBRAS nas situações em que tais comunicações digam respeito ao objeto deste Contrato.


Fl. 361 (ID#2379848), itens 2.1 e 2.2 do Contrato n. ECE-DAC-1113/2015, celebrado com o escritório **Hogan Lovells**, com vigência de 15 (quinze) meses a contar de 07/01/2016.


2.5. As fases elencadas em 2.3 não acontecerão necessariamente em forma sequencial, devendo a CONTRATADA praticar os atos que forem necessários independentemente da ordem em que venham a se fazer necessários.

2.6. Além dos atos estritamente processuais, a CONTRATADA também deverá elaborar memorandos e relatórios, participar de reuniões presenciais e por via telefônica, bem como praticar quaisquer outros atos relativos à coordenação e discussão do processo com a equipe da ELETROBRAS.

2.7. A CONTRATADA deverá, ainda, realizar a revisão de comunicados a mercado e comunicados de imprensa que envolvam direta ou indiretamente o objeto tratado na(s) ação(os) coletiva(s), a fim de assegurar que os mesmos estejam em conformidade com a defesa da ELETROBRAS e de seus dirigentes, e deverá, outrossim, praticar os atos que

Efetuada os preenchimentos devidos, o presente Contrato está de acordo com a minuta aprovada pelo Departamento Jurídico.

Analista:  Ugo Oswaldo Cruz





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

forem necessários à interação dos trabalhos objeto do presente contrato com aqueles sendo desenvolvidos pela investigação interna independente que encontra-se em curso na ELETROBRAS.

Fls. 182/183 (ID#2157247), itens 2.6 e 2.7 do Contrato n. ECE-DAC-1091/2015, celebrado com o escritório **Davis Polk & Wardwell**, com vigência de 5 (cinco) anos a contar de 21/09/2015.

2.1 - Constitui objeto do presente Contrato a contratação de sociedade de advocacia especializada em direito estrangeiro para a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, visando assessorar a ELETROBRAS em operações e procedimentos que envolvam a análise ou aplicação de legislação inglesa e norte-americana, em negociações pertinentes a operações financeiras, conforme disposto no Edital de Licitação e seus Anexos.

2.2 - O presente contrato encontra-se vinculado ao Edital de Licitação DAS nº 02/2019, bem como seus anexos. A execução do seu objeto será regida pelo Termo de Referência, pelas cláusulas aqui estabelecidas e naquilo que com eles não for conflitante, pelo disposto na Proposta da Contratada, que é parte integrante deste Contrato.

2.3 - Ocorrendo divergência entre o estipulado nos documentos acima relacionados e o contrato, prevalecerão as disposições do contrato, seguindo-se as do restante dos documentos, na mesma ordem que se encontram mencionados.

Fl. 296 (ID#2379843), item 2.1 do Contrato n. ECE-DSS-3948/2019, celebrado com o escritório **Clifford Chance**, com vigência de 24 a 60 meses a contar de 11/10/2019.

Percebeu-se, ainda, alguns contratos celebrados com o escritório Hogan Lovells que previram a prestação de serviços jurídicos relacionados à **legislação brasileira**, embora tendo sido identificada cláusula que previa a subcontratação de banca nacional para tanto. Vejamos exemplos:

OBJETO

2.1. Constitui objeto do presente instrumento a contratação de escritório de advocacia internacional, especializado em investigação corporativa, para prestação de serviços inerentes à ação de investigação em curso na ELETROBRAS que objetiva avaliar a existência de práticas de corrupção e/ou fraudes contábeis, que afrontem primordialmente os dispositivos da Lei Norte-Americana aplicável (FCPA) e, acessoriamente, a Lei Anticorrupção Brasileira (Lei nº 12.846/2013), ou práticas de conduta profissional que transgridam o Código de Ética da ELETROBRAS, conforme atividades discriminadas na Cláusula Terceira, no prazo de até 04 (quatro) meses a contar da assinatura deste instrumento ou até a contratação de escritório especializado para a execução da segunda fase da investigação, o que ocorrer primeiro.

2.2. Para as atividades previstas no objeto deste contrato, naquilo que é aplicável, são considerados o número de 163 novos custodiantes (para coleta) e 20 custodiantes de Furnas, que já haviam sido coletados na primeira fase e que serão objeto de entrevistas, para as demais atividades, conforme orientado pela própria equipe de investigação e aprovado pelo Conselho de Administração da Eletrobras.

8.2. Deverão ser subcontratadas as seguintes atividades relativas à execução de serviços acessórios ao objeto deste Contrato, conforme devidamente justificado e previamente apreciado pela ELETROBRAS no processo administrativo: (i) serviços de data mining para cruzamento de informações em Sistemas Corporativos e correio eletrônico; (ii) serviços jurídicos relacionados à legislação brasileira; (iii) serviços especializados de contabilidade forense e (iv) serviços jurídicos especializados em direito penal.

8.2.2. A CONTRATADA assumirá total responsabilidade pelas subcontratações por ela realizadas, as quais não importarão em redução de quaisquer de suas responsabilidades assumidas em virtude deste Contrato, inclusive as referentes à atuação e condutas de suas subcontratadas, permanecendo inteiramente responsável pela hígida execução da



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Fls. 230 e 236 (ID#2157252), itens 2.1 e 8.2 do Contrato n. ECE-DJS-1217/2017, celebrado com o escritório **Hogan Lovells**, com vigência de 4 (quatro) meses a contar de 15/05/2017.

2.1 Constitui objeto do presente instrumento a contratação de escritório de advocacia internacional, especializado em investigação corporativa, para realizar uma investigação independente para avaliar a existência de práticas de corrupção e/ou fraudes contábeis, que afrontem primordialmente os dispositivos da Lei Norte-Americana aplicável (FCPA) e, acessoriamente, a Lei Anticorrupção Brasileira (Lei nº 12.846/2013), ou práticas de conduta profissional que transgridam o Código de Ética da ELETROBRAS, conforme especificado na Cláusula Terceira e no Projeto Básico, que é parte integrante do presente Contrato, independentemente de transcrição.

2.2 A CONTRATADA reportará os resultados da investigação somente ao Conselho de Administração da Eletrobras e à Comissão Independente da Gestão da Investigação - CIGI, sendo que a relação cliente-advogado (*attorney-client privilege*) se dará entre estas partes, estendendo-se aos empregados e agentes da ELETROBRAS nas situações em que tais comunicações digam respeito ao objeto deste Contrato.

8.2. Poderão ser subcontratadas as seguintes atividades relativas à execução de serviços acessórios ao objeto deste Contrato, conforme devidamente justificado e previamente apreciado pela ELETROBRAS no processo administrativo: (i) serviços de *data mining* para cruzamento de informações em Sistemas Corporativos e correio eletrônico; (ii) serviços jurídicos relacionados à legislação brasileira; (iii) serviços especializados de contabilidade forense; (iv) serviços jurídicos especializados em direito penal; (v) serviços especializados de gerenciamento de projetos

8.2.1. A CONTRATADA assumirá total responsabilidade pelas subcontratações por ela realizadas, as quais não importarão em redução de quaisquer de suas responsabilidades assumidas em virtude deste Contrato, inclusive as referentes à atuação e condutas de suas subcontratadas, permanecendo inteiramente responsável pela hígida execução da integralidade do objeto do presente Contrato.

Fls. 361 e 367 (ID#2379848), itens 2.1, 2.2 e 8.2 do Contrato n. ECE-DAC-1113/2015, celebrado com o escritório **Hogan Lovells**, com vigência de 15 (quinze) meses a contar de 07/01/2016.

Importante consignar que, o escritório Hogan Lovells realizou a subcontratação prevista nos contratos acima, para a análise da Legislação Brasileira, com as seguintes bancas nacionais:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

HOGAN LOVELLS CONSULTORES EM DIREITO ESTRANGEIRO/DIREITO NORTE-AMERICANO, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, com filial na Rua Santa Luzia, 651, 26º andar - Centro, município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o número 14.049.680/0002-23, neste ato representada por sua Sócia-Administradora **Claudette Marie Christian**, cidadã norte-americana, casada, advogada, inscrita no CPF sob o número 702.930.061-05 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo (OAB/SP), sob o nº. 328.681-C e no Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) sob o nº. V868371-T, em conformidade com os poderes que lhe são conferidos e que constam do seu ato constitutivo; e

TORRES, FALAVIGNA E VAINER, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, com sede na Avenida Ibirapuera, 2033, sobreloja 4, município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o número 17.212.595/0001-41, neste ato representada por seu sócio administrador **Luis Carlos Dias Torres**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o número 128.502.248-39, RG número 27.716.293-9, em conformidade com os poderes que lhe são conferidos e que constam do seu ato constitutivo.

Tendo como interveniente anuente

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS, doravante denominada **ELETROBRAS**, sociedade de economia mista, constituída na forma da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, e escritório central na Av. Pres. Vargas, 409, 13º andar, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 00.001.180/0002-07, devidamente autorizada por seu Conselho de Administração, neste ato representada por seu Diretor, abaixo assinado, em conformidade com o item 1.2 da Resolução 297/2014, de 19 de maio de 2014 e com o artigo 34, inciso VII, do seu Estatuto Social.

Considerando que **CONTRATANTE** e a **ELETROBRAS** celebraram o Contrato Nº **ECE-DJS-1217/2017** para a contratação de prestação de serviços inerentes à ação de investigação em curso na **ELETROBRAS**; e

Fl. 81 (ID#2157237), do contrato celebrado entre o **Hogan Lovells** e a banca nacional **Torres, Falavigna e Vainer**, para atender os termos do contrato n. ECE-DJS-1217/2017.

HOGAN LOVELLS CONSULTORES EM DIREITO ESTRANGEIRO/DIREITO NORTE-AMERICANO, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, com filial na Rua Santa Luzia, 651, 26º andar - Centro, município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o número 14.049.680/0002-23, neste ato representada por sua Sócia-Administradora **Claudette Marie Christian**, cidadã norte-americana, casada, advogada, inscrita no CPF sob o número 702.930.061-05 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo (OAB/SP), sob o nº. 328.681-C e no Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) sob o nº. V868371-T, em conformidade com os poderes que lhe são conferidos e que constam do seu ato constitutivo; e

MAEDA, AYRES E SARUBBI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, com sede na rua Minas de Prata, 30, 17º andar, município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o número 25.532.753/0001-79, neste ato representada por seus sócios **Carlos Henrique da Silva Ayres**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o número 223.268.308-73, RG número 34.477.097-3, e **Bruno Carneiro Maeda**, brasileiro, em regime de união estável, advogado, inscrito no CPF sob o número 051.700.277-96, RG número 11.935.418-1, em conformidade com os poderes que lhe são conferidos e que constam do seu ato constitutivo;

Tendo como interveniente anuente

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS, doravante denominada **ELETROBRAS**, sociedade de economia mista, constituída na forma da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, e escritório central na Av. Pres. Vargas, 409, 13º andar, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 00.001.180/0002-07, devidamente autorizada por seu Conselho de Administração, neste ato representada por seu Diretor, abaixo assinado, em conformidade com o item 1.2 da Resolução 297/2014, de 19 de maio de 2014 e com o artigo 34, inciso VII, do seu Estatuto Social.

Considerando que **CONTRATANTE** e a **ELETROBRAS** celebraram o Contrato Nº **ECE-DJS-1217/2017** para a contratação de prestação de serviços inerentes à ação de investigação em curso na **ELETROBRAS**; e

Fl. 105 (ID#2157238), do contrato celebrado entre o **Hogan Lovells** e a banca nacional **Maeda, Ayres e Sarubbi**, para atender os termos do contrato n. ECE-DJS-1217/2017.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

HOGAN LOVELLS CONSULTORES EM DIREITO ESTRANGEIRO/DIREITO NORTE-AMERICANO, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, com filial na Rua Santa Luzia, 651, 26º andar - Centro, município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o número 14.049.680/0002-23, neste ato representada por sua Sócia-Administradora **Claudette Marie Christian**, cidadã norte-americana, casada, advogada, inscrita no CPF sob o número 702.930.061-05 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo (OAB/SP), sob o nº. 328.681-C e no Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) sob o nº. V868371-T, em conformidade com os poderes que lhe são conferidos e que constam do seu ato constitutivo; e

CANDIDO MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº3311, 6º andar, conjunto 62, Itaim, município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o número 12.709.105/0001-01, neste ato representada por seus sócios **Alamy Candido de Paula Filho**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o número 181.151.028-06, RG número 27.370.438-2 SSP/SP, e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo (OAB/SP), sob o nº 178.129 e **Henrique de Farias Martins**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 291.602.388-79 e na OAB/SP sob o nº 234427, residente e domiciliado na Alameda Gabriel Monteiro da Silva, nº 1.465, apto. 111, Jardim America, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01441-001, em conformidade com os poderes que lhe são conferidos e que constam do seu ato constitutivo;

Tendo como interveniente anuente

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS, doravante denominada **ELETROBRAS**, sociedade de economia mista, constituída na forma da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, e escritório central na Av. Pres. Vargas, 409, 13º andar, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 00.001.180/0002-07, devidamente autorizada por seu Conselho de Administração, neste ato representada por seu Diretor, abaixo assinado, em conformidade com o item 1.2 da Resolução 297/2014, de 19 de maio de 2014 e com o artigo 34, inciso VII, do seu Estatuto Social.

Considerando que **CONTRATANTE** e a **ELETROBRAS** celebraram o Contrato nº ECE-DJS-1217/2017 para a contratação de prestação de serviços inerentes à ação de investigação em curso na **ELETROBRAS**; e

Fl. 130 (ID#2157240), do contrato celebrado entre o **Hogan Lovells** e a banca nacional **Candido Martins**, para atender os termos do contrato n. ECE-DJS-1217/2017.

De um lado, **HOGAN LOVELLS CONSULTORES EM DIREITO ESTRANGEIRO/DIREITO NORTE-AMERICANO**, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, com sede na Rua Minas de Prata nº 30, 7º andar, Conj. 72, Edifício Plaza JK, Via Olimpia, município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 14.049.680/0001-42, neste ato representada por sua Sócia-Administradora **Claudette Marie Christian**, cidadã norte-americana, casada, advogada, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 702.930.061-05 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo (OAB/SP) sob o nº 328.681-S e no Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) sob o nº V868371-T, em conformidade com os poderes que lhe são conferidos e que constam do seu ato constitutivo;

E, de outro, **PINHEIRO NETO ADVOGADOS**, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, com sede na Rua Hungria, nº 1.100, município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 60.613.4787/0001-19, neste ato representada por seu Sócio-Gestor **Alexandre Bertoldi**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 075.031.318-88 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo (OAB/SP) sob o nº 80.900, e portador do Cédula de Identidade (RG) nº 8.926.254, em conformidade com os poderes que lhe são conferidos e que constam do seu ato constitutivo.

Tendo, ainda, como interveniente anuente,

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS, doravante denominada simplesmente **ELETROBRAS**, sociedade de economia mista, constituída na forma da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com sede no município de Brasília, Distrito Federal, e escritório central na Av. Pres. Vargas, nº 409, 13º andar, município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 00.001.180/0002-07, devidamente autorizada por seu Conselho de Administração através da Deliberação DEL-150/2015, de 14 de dezembro de 2015, neste ato representada por seu Diretor, abaixo assinado, em conformidade com o item 1.2 da Resolução nº 297/2014, de 19 de maio de 2014, e com o artigo 34, inciso VII, do seu Estatuto Social. ("**ELETROBRAS**");

Considerando:

9) Que **CONTRATANTE** e a **ELETROBRAS** celebraram o Contrato **ELETROBRAS** nº ECE-DAC-1113/2015, em 07 de janeiro de 2016

Fl. 377 (ID#2379848), do contrato celebrado entre o **Hogan Lovells** e a banca nacional **Pinheiro Neto**, para atender os termos do contrato n. ECE-DAC-1113/2015.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

HOGAN LOVELLS CONSULTORES EM DIREITO ESTRANGEIRO/DIREITO NORTE-AMERICANO, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, com sede na Rua Minas de Prata nº 30, 7º andar, Conj. 72, Edifício Plaza JK, Vila Olímpia, município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o número 14.049.680/0001-42, neste ato representada por sua Sócia-Administradora **Claudette Marie Christian**, cidadã norte-americana, casada, advogada, inscrita no CPF sob o número 702.930.061-05 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo (OAB/SP), sob o nº. 328.681-8 e no Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) sob o nº. V868371-T, em conformidade com os poderes que lhe são conferidos e que constam do seu ato constitutivo; e

Torres Falavigna - Advogados, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, com sede na Av. Ibirapuera, 2.033, sl 04, município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o número 17.212.595/0001-41, neste ato representada por seu sócio **Leandro Alterio Falavigna**, brasileiro, casado, advogado, inscrita no CPF sob o número 292.809688-40, RG número 3.206.406-3 SSP/SP, em conformidade com os poderes que lhe são conferidos e que constam do seu ato constitutivo;

Tendo como interveniente anuente

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS, doravante denominada **ELETROBRAS**, sociedade de economia mista, constituída na forma da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, e escritório central na Av. Pres. Vargas, 409, 13º andar, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 00.001.180/0002-07, devidamente autorizada por seu Conselho de Administração através da Deliberação DEL-150/2015, de 14 de Dezembro de 2015, neste ato representada por seu Diretor, abaixo assinado, em conformidade com o item 1.2 da Resolução 297/2014, de 19 de maio de 2014 e com o artigo 34, inciso VII, do seu Estatuto Social.

Considerando que **CONTRATANTE** e a **ELETROBRAS** celebraram o **Contrato Nº ECE-DAC-1113/2015** em 7 de janeiro de 2016 para realizar uma investigação independente para

Fl. 395 (ID#2379848), do contrato celebrado entre o **Hogan Lovells** e a banca nacional **Torres Falavigna**, para atender os termos do contrato n. ECE-DAC-1113/2015.

HOGAN LOVELLS CONSULTORES EM DIREITO ESTRANGEIRO/DIREITO NORTE-AMERICANO, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, com sede na Rua Minas de Prata nº 30, 7º andar, Conj. 72, Edifício Plaza JK, Vila Olímpia, município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o número 14.049.680/0001-42, neste ato representada por sua Sócia-Administradora **Claudette Marie Christian**, cidadã norte-americana, casada, advogada, inscrita no CPF sob o número 702.930.061-05 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo (OAB/SP), sob o nº. 328.681-8 e no Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) sob o nº. V868371-T, em conformidade com os poderes que lhe são conferidos e que constam do seu ato constitutivo; e

WFaria Advogados Associados, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, com sede na Rua do Rocio, 291, 7º andar, município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o número 04.090.525/0001-16, neste ato representada por seu sócio **Wilson Rodrigues De Faria**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o número 118.483.648-57, RG número 19.620.564 e **Thiago Arcoverde Hohl**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o número 271.069.148-51, RG número 22.612.566-X, em conformidade com os poderes que lhe são conferidos e que constam do seu ato constitutivo;

Tendo como interveniente anuente

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS, doravante denominada **ELETROBRAS**, sociedade de economia mista, constituída na forma da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, e escritório central na Av. Pres. Vargas, 409, 13º andar, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 00.001.180/0002-07, devidamente autorizada por seu Conselho de Administração através da Deliberação DEL-150/2015, de 14 de Dezembro de 2015, neste ato representada por seu Diretor, abaixo assinado, em conformidade com o item 1.2 da Resolução 297/2014, de 19 de maio de 2014 e com o artigo 34, inciso VII, do seu Estatuto Social.

Considerando que **CONTRATANTE** e a **ELETROBRAS** celebraram o **Contrato Nº ECE-DAC-1113/2015** em 7 de janeiro de 2016 para realizar uma investigação independente para



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Fl. 411 (ID#2379848), do contrato celebrado entre o **Hogan Lovells** e a banca nacional **WFaria**, para atender os termos do contrato n. ECE-DAC-1113/2015.

Foi identificada situação análoga, de previsão de prestação de serviços jurídicos relacionados à **legislação brasileira** no contrato n. ECE-DAC-1075/2015, também celebrado com a Hogan Lovells, com igual previsão de possibilidade de subcontratação de bancas nacionais para a análise da legislação brasileira, conforme consta às fls. 166 e 171 (ID#2157246), contudo, **a Eletrobras não se manifestou acerca das possíveis subcontratações em referência.**

Outro ponto a se destacar é que referidos contratos previram a realização de diligências em empresas da Eletrobras distribuídas em diversos Estados brasileiros e também no exterior, conforme exemplos a seguir:

3.1 O objeto do presente Contrato engloba a investigação corporativa, em dez empreendimentos, e ainda, na ELETROBRAS Holding e nas empresas do Sistema Eletrobras que participam acionariamente dos projetos, em SPE's ou de forma corporativa, o que equivale a investigar quatorze empresas, conforme mostra o quadro na sequência que, no julgamento independente da CONTRATADA, devam ser analisados:

Fl. 361 (ID#2379848), item 3.1 do Contrato n. ECE-DAC-1113/2015, celebrado com o escritório **Hogan Lovells**, com vigência de 15 (quinze) meses a contar de 07/01/2016.

3.1 O objeto do presente Contrato engloba a investigação corporativa, em quatro empresas (Energia Sustentável do Brasil - ESBR, Norte Energia, Eletrobras Eletronuclear e Santo Antônio Energia), conforme especificado no Projeto Básico, parte integrante deste contrato.

Fl. 166 (ID#2157246), item 3.1 do Contrato n. ECE-DAC-1075/2015, celebrado com o escritório **Hogan Lovells**, com vigência de 6 (seis) meses a contar de 08/07/2015.

Isso posto, não obstante tenha sido identificada a realização de atividades fora do Estado do Rio de Janeiro, **os serviços de consultoria/assessoria jurídica foram contratados, de fato, pela sede da Eletrobras, para atender os seus interesses.**

Para melhor ilustrar o entendimento acima, colaciona-se, a seguir, imagem do objeto e da especificação dos serviços de investigação que estava em curso na Estatal, relativos ao Contrato n. ECE-DJS-1284/2017, também celebrado com o escritório Hogan Lovells, demonstrando que as principais atividades das investigações foram realizadas no Estado do Rio de Janeiro:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

OBJETO

Constitui objeto do presente instrumento a contratação de escritório de advocacia internacional, especializado em **investigação corporativa**, para prestação de serviços inerentes à ação de **investigação em curso na ELETROBRAS**, conforme atividades a seguir discriminadas, considerando **os achados da primeira fase da investigação**, visando à **conclusão satisfatória da investigação em curso e a resolução do caso** perante as autoridades norteamericanas, quais sejam: *Department of Justice* ("DOJ") e *Securities Exchange Commission* ("SEC"), bem como apoio no fortalecimento do seu programa de *compliance* e nas ações de ressarcimento à Eletrobras e suas subsidiárias.

CLÁUSULA TERCEIRA

ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

A prestação de serviços inerentes à ação de investigação em curso na **ELETROBRAS** levarão em consideração o escopo investigativo de natureza confidencial e privilegiado indicado na proposta da **CONTRATADA** e possuirá as seguintes premissas conforme descrito na Proposta da Contratada: em relação aos **serviços forenses**, estimou-se coleta e processamento de até 60 novos custodiantes **localizados no Estado do Rio de Janeiro**; **análise forense** de até 60 custodiantes, do primeiro ou segundo nível; coleta e processamento de até 2 sistemas de SAP/ERP localizados **no Estado do Rio de Janeiro**; análise de até 200 transações SAP/ERP; realização de até 10 entrevistas de EDA **no Estado do Rio de Janeiro**; hospedagem de até 94880 GB no sistema Relativity por até 8 meses e um total de até 250 licenças para os usuários distribuídas ao longo de 8 meses (sendo ao menos 44 licenças por mês ao longo dos 5 primeiros meses do contrato e ao menos 10 licenças por mês ao longo dos 3 meses finais do contrato); a realização de até 24 background checks básicos e de até 36 background checks completos. Já **em relação aos serviços jurídicos** foram consideradas até 76 entrevistas **no Estado do Rio de Janeiro e revisão de até 60 custodiantes** considerando um total de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) de documentos, sendo que 10% (dez por cento) desse volume será reanalisado pela equipe 2L; **reuniões semanais com a CIGI** e com a KPMG até 30 de abril de 2018, considerando uma reunião **presencial no Rio de Janeiro/RJ** por mês e as demais por conferência telefônica; realização de trabalhos investigativos por até 4 meses, a partir da assinatura deste contrato.

Fl. 260 (ID#2157254), do Contrato n. ECE-DJS-1284/2017, celebrado com o escritório **Hogan Lovells**, com vigência de 10 (dez) meses a contar de 20/10/2017.

Além das constatações acima, verificou-se que o Edital de Licitação DAS n. 02/2019 da Eletrobras, juntado às fls. 539/611, que resultou no contrato n. ECE-DSS-3948/2019 (fls. 294/322) celebrado com o escritório Clifford Chance, previu que **somente poderiam participar do certame sociedades internacionais devidamente registradas na OAB, na forma do EAOAB e do Provimento n. 91/2000 do CFOAB**. Veja-se:

1.1 Constitui objeto da presente licitação a contratação de serviços técnicos especializados de **consultoria e assessoria jurídica internacional**, visando **assessorar a ELETROBRAS** em operações e procedimentos que envolvam a análise ou **aplicação de legislação estrangeira**, em negociações pertinentes **a operações financeiras**, de acordo com as especificações técnicas constantes do Termo de Referência (Anexo I).

2 - CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.1 - Esta Licitação é de âmbito nacional e somente poderão participar da licitação:

a) **Sociedades de advocacia internacionais, devidamente registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, na forma da Lei nº 8.906 de 04.07.1994 e do Provimento nº 91 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de 17/05/2000.**

Fl. 542 (ID# 2415206), do Edital de Licitação DAS n. 02/2019.

Referido edital tinha como objeto, em suma, a contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica internacional, visando assessorar a



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Eletrobras em operações financeiras que envolviam legislação estrangeira, de acordo com seu Termo de Referência (fls. 542, item 1.1).

O termo de referência em questão fora juntado às fls. 559/564, onde previu-se, dentre outras, a realização das seguintes atividades (fls. 561/562):

“A prestação dos serviços **compreenderá a participação da Contratada em todas as fases das operações** abrangendo o **aconselhamento, as negociações, a intermediação**, a confecção e a revisão da documentação envolvida com vistas a refletir o “covenant package” de outras operações financeiras (...)

A prestação dos serviços compreenderá ainda as seguintes atividades: (...)

b) **Análise e participação nas negociações** da “carta-mandato”;

c) **Organização e condução de reuniões** do processo de *due diligence*; (...) [Grifos acrescidos]

Com base nisso, pode-se dizer que **o escritório Clifford Chance**, vencedor da referida licitação, foi contratado para **prestar assessoria/consultoria à Eletrobras** em diversas atividades que, de algum modo, necessitaram ser **desempenhadas na sede da Estatal, situada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, sem, contudo, possuir inscrição junto à Seccional da OAB correspondente (vide fl. 520)**.

O mesmo ocorreu com o escritório Davis Polk & Wardwell, o qual, durante a prestação dos serviços contratados no instrumento n. ECE-DAC-1091/2015, já mencionado anteriormente, com vigência de 5 (cinco) anos a contar de 21/09/2015, **realizou reuniões presenciais** para a discussão de processos com a equipe da Eletrobras (item 2.6, fl. 182), **praticou atos necessários à interação dos trabalhos com aqueles desenvolvidos na investigação interna** em curso na Eletrobras (item 2.7, fls. 182/183), respondeu prontamente pedidos de informações e esclarecimentos da Estatal (item 8.8, fl. 191), atividades estas que tiveram como interlocutores os Consultores Estrangeiros Stephen John Hood (OAB/SP n. 193.589) e Manuel Garcia (OAB/SP n. 309.087), sócios da referida sociedade no Brasil, conforme depreende-se dos itens 8.13, 16.2 e 16.3 (fls. 191 e 197) do contrato em referência, bem como das informações de fls. 535/536.

Ademais, viu-se que em 6 (seis) dos 7 (sete) contratos celebrados com o escritório Hogan Lovells, **a advogada brasileira Isabel Costa Carvalho, cujo nome completo é Ana Isabel da Costa Carvalho (OAB/SP n. 105.801) (fls. 629/630), foi estabelecida como contato do escritório estrangeiro** para as comunicações com a Eletrobras relativas aos contratos, conforme consta às fls. 163, 178, 215, 227, 244 e 375, demonstrando que referida advogada foi tão responsável por



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

tais contratações quanto os consultores sócios da referida sociedade de consultores em direito estrangeiro.

Por estas razões e pelos demais fundamentos adiante, conclui-se que **não merecem prosperar os argumentos da Eletrobras aduzidos no procedimento administrativo instaurado pela Corregedoria Nacional de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia (juntado aos autos) no sentido de que os escritórios estrangeiros realizaram atividades exclusivamente em território estrangeiro ou que não realizaram atividades na cidade do Rio de Janeiro.**

Isso pois, da análise da **atuação desses escritórios, ainda que de maneira remota**, constata-se a violação à legislação aplicável à assessoria jurídica estrangeira no território nacional, especialmente ao Provimento n. 91/2000 deste Conselho Federal da OAB. Vejamos:

PROVIMENTO Nº 91/2000 – CFOAB

Art. 1º O estrangeiro profissional em direito, regularmente admitido em seu país a exercer a advocacia, somente poderá prestar tais serviços no Brasil após autorizado pela Ordem dos Advogados do Brasil, na forma deste Provimento. [Grifou-se.]

Destarte, confrontando as informações da Eletrobras com a lista de escritório consultores estrangeiros das OABs do Rio de Janeiro e São Paulo, observou-se que o escritório Hogan Lovells cumpriu o requisito do art. 2º do Provimento n. 91/2000 do CFOAB, ou seja, **detinha autorização da Seccional da OAB/Rio de Janeiro** para exercer a atividade de assessoria jurídica em Direito estrangeiro na circunscrição da sede da Estatal, **apesar de pairar dúvida acerca do período da vigência dessa autorização (vide fls. 520 e 537).**

De outro modo, viu-se que os escritórios Davis Polk & Wardwell e Clifford Chance **possuem inscrição em Seccional diversa** daquela onde prestaram o serviço, sem, contudo, possuir inscrição suplementar para atuar na circunscrição da sede da Eletrobras, **violando, assim, as disposições dos arts. 2º e 7º do Provimento 91/2000**, que dispõe que a autorização para consultor em direito estrangeiro deverá requerida no Conselho Seccional da OAB do local onde for exercer sua atividade, senão vejamos:

Art. 2º A autorização para o desempenho da atividade de consultor em direito estrangeiro será requerida ao Conselho Seccional da OAB do local onde for exercer sua atividade profissional, observado no que couber o disposto nos arts. 8º, incisos I, V, VI e VII e 10, da Lei n. 8.906 de 1994, exigindo-se do requerente:

(...)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Art. 7º A autorização concedida a consultor em direito estrangeiro e o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade de consultores em direito estrangeiro, concedidos pela OAB, deverão ser renovados a cada três anos, com a atualização da documentação pertinente.

§ 1º As Seccionais manterão quadros específicos e separados para anotação da autorização e do arquivamento dos atos constitutivos, originário e suplementar, dos consultores e sociedades a que se refere este artigo.

*§ 2º A cada consultor ou sociedade de consultores será atribuído um número imutável, a que se acrescentará a letra S, **quando se tratar de autorização ou arquivamento suplementar**. [Grifos acrescentados.]*

A necessidade de se **observar o regramento acima foi defendida, inclusive, pela Administração Pública Federal**, na pessoa da própria Estatal aqui envolvida, a qual fez constar, acertadamente, em seu último edital de contratação de sociedade estrangeira, disposição de obrigatoriedade de atendimento aos requisitos da Lei Federal n. 8.906/1994 e do Provimento n. 91/2000 do CFOAB, conforme já mencionado anteriormente.

Ocorre, no entanto, que, na prática, o regramento em referência não tem sido observado por esses escritórios, o que pode ser confirmado pelo simples **fato de não buscarem a competente Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para obterem autorização** de funcionamento, bem como pelo fato de realizarem concurso com brasileiros para consultoria em legislação nacional.

Destarte, **apesar do explícito descumprimento dos escritórios de advocacia da exigência contida no último edital de contratação de sociedade estrangeira - disposição de obrigatoriedade de atendimento aos requisitos da Lei Federal n. 8.906/1994 e do Provimento n. 91/2000 do CFOAB – nenhuma providência restou adotada pela Estatal para garantir o atendimento da regra editalícia, motivo pelo qual a proposição e consequente procedência da presente ação se mostra mandatária, concessa venia.**

Além do acima suscitado, necessário destacar, o § 1º do art. 1º do Provimento em questão, o qual prevê que o estrangeiro não poderá prestar consultoria ou assessoria em direito brasileiro, mesmo com o concurso de sociedades nacionais. Vejamos o texto:

Art. 1º (...)

*§ 1º A autorização da Ordem dos Advogados do Brasil, sempre concedida a título precário, ensejará exclusivamente a prática de consultoria no direito estrangeiro correspondente ao país ou estado de origem do profissional interessado, **vedados expressamente, mesmo com o concurso de advogados ou sociedades de advogados nacionais, regularmente inscritos ou registrados na OAB:***



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

- I - o exercício do procuratório judicial;*
- II - a consultoria ou assessoria em direito brasileiro. [Grifos acrescidos]*

Contudo, demonstrou-se anteriormente que o escritório Hogan Lovells realizou consultoria em direito brasileiro, quando da prestação de serviços em pelo menos 2 (dois) contratos, ECE-DJS-1217/2017 e ECE-DAC-1113/2015, que tiveram vigência nos anos de 2016 a 2017, conduta desempenhada em concurso com as bancas nacionais WFaria Advogados; Pinheiro Neto Advogados; Torres Falavigna Advogados; Maeda, Ayres & Sarubbi Advogados; e Candido Martins Advogados, além do auxílio da advogada Ana Isabel da Costa Carvalho, conforme visto às já mencionadas fls. 81, 105, 130, 230, 236, 361, 367, 377, 395 e 411.

Ora, em verdade, da análise da atuação em território brasileiro dos citados escritórios estrangeiros, conclui-se pela existência de violação à legislação aplicável à assessoria jurídica estrangeira no território nacional, especialmente a Lei n. 8.906/1994 e do Provimento n. 91/2000 do CFOAB, **adiante condensada**, sem prejuízo de outras que não foram objeto da apuração realizada. Vejamos:

LEI N. 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

(...)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

(...)

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

PROVIMENTO Nº 91/2000 – CFOAB

Art. 1º O estrangeiro profissional em direito, regularmente admitido em seu país a exercer a advocacia, somente poderá prestar tais serviços no Brasil após autorizado pela Ordem dos Advogados do Brasil, na forma deste Provimento.

§ 1º A autorização da Ordem dos Advogados do Brasil, sempre concedida a título precário, ensejará exclusivamente a prática de consultoria no direito estrangeiro correspondente ao país ou estado de origem do profissional interessado, **vedados expressamente, mesmo com o concurso de advogados ou sociedades de advogados nacionais, regularmente inscritos ou registrados na OAB:**

I - o exercício do procuratório judicial;

II - a consultoria ou assessoria em direito brasileiro.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

§ 2º *As sociedades de consultores e os consultores em direito estrangeiro não poderão aceitar procuração, ainda quando restrita ao poder de substabelecer a outro advogado.*

Art. 2º *A autorização para o desempenho da atividade de consultor em direito estrangeiro será requerida ao Conselho Seccional da OAB do local onde for exercer sua atividade profissional, observado no que couber o disposto nos arts. 8º, incisos I, V, VI e VII e 10, da Lei n. 8.906 de 1994, exigindo-se do requerente:*

(...)

Art. 7º *A autorização concedida a consultor em direito estrangeiro e o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade de consultores em direito estrangeiro, concedidos pela OAB, deverão ser renovados a cada três anos, com a atualização da documentação pertinente.*

§ 1º *As Seccionais manterão quadros específicos e separados para anotação da autorização e do arquivamento dos atos constitutivos, originário e suplementar, dos consultores e sociedades a que se refere este artigo.*

§ 2º *A cada consultor ou sociedade de consultores será atribuído um número imutável, a que se acrescentará a letra S, **quando se tratar de autorização ou arquivamento suplementar**. [Grifos acrescentados.]*

Quanto à atuação dos escritórios que não possuem inscrição nos quadros da Ordem, é imperioso enfatizar que a prestação de serviços de assistência/orientação jurídica no território nacional é **atividade privativa aos inscritos na OAB**, conforme o já citado art. 1º, II, da Lei Federal nº 8.906/94³, e revela-se **irregular** quando praticados por **sociedades não inscritas na OAB**, o que, em tese, constitui **contravenção penal** de exercício ilegal da profissão, conforme art. 47 da Decreto-Lei n. 3.688/41⁴ c/c **art. 4º, do Regulamento Geral da OAB**⁵.

³ Art. 1º São **atividades privativas de advocacia**:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

II - as atividades de **consultoria, assessoria** e direção **jurídicas**.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

⁴ Art. 47. **Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições** a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

⁵ Art. 4º **A prática de atos privativos de advocacia, por profissionais e sociedades não inscritos na OAB, constitui exercício ilegal da profissão. Parágrafo único. É defeso ao advogado prestar serviços de assessoria e consultoria jurídicas para terceiros, em sociedades que não possam ser registradas na OAB.**



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

E, nesse ponto, se faz necessário fazer alguns comentários acerca de constatações decorrentes da análise dos contratos em referência.

É cediço que art. 1º do Provimento n. 91/2000 define que o estrangeiro profissional em direito somente poderá prestar serviços de consultoria/assessoria jurídica **no Brasil** após autorizado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

A expressão “no Brasil” utilizada no Provimento define a competência **territorial** da fiscalização da OAB sobre o exercício da advocacia estrangeira, corroborando com o disposto no art. 3º, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, que diz que o exercício da atividade de advocacia **no território brasileiro é privativo dos inscritos na OAB**, de modo que, não restam dúvidas quanto à competência territorial da OAB nesses casos.

No entanto, ao analisar alguns casos concretos nos presentes autos, surgiu-se a seguinte controvérsia: a quem compete punir **eventual falha na prestação de serviços jurídicos à Nação Brasileira, praticada no exterior?**

A controvérsia se deu ao perceber que, inobstante alguns escritórios tenham prestado serviços em desacordo com os regramentos da OAB, tais atividades foram **patrocinadas com recursos públicos pagos por advogados** brasileiros, inclusive.

A necessidade de se **fiscalizar a atividade dessas bancas por parte da OAB é inegável e decorre das próprias finalidades e competências da entidade já consignadas anteriormente**, artigos 44, incisos I e II, 54, I a III, da Lei nº 8.906/1994.

Ocorre, no entanto, que, na prática, o Estatuto da Advocacia e da OAB não tem sido fielmente observado pela ELETROBRAS e pelos escritórios referidos, o que pode ser confirmado pelo simples **fato de não buscarem a Ordem dos Advogados do Brasil para regularizarem seu** funcionamento no território brasileiro.

Por tudo isso, consigna-se:

→ Que a contratação com o poder público é um procedimento administrativo com emprego de recursos públicos e, no particular das contratações analisadas, com uso de recursos públicos em valores expressivos;

→ Que a contratação pela ELETROBRAS de escritórios estrangeiros com inscrição irregular fora das normas estabelecidas pela OAB não atende o interesse público, tampouco os critérios de lisura dos procedimentos, de licitude e de probidade, podendo configurar má gestão de recursos públicos, frustrando sua finalidade, exigindo apuração pelos órgãos de controle;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

→ Que existem fortíssimos indícios de que o escritório estrangeiro Hogan Lovells tenha prestado a atividade de consultoria/assessoria jurídica em legislação brasileira, em concurso com os escritórios brasileiros WFaria Advogados; Pinheiro Neto Advogados; Torres Falavigna Advogados; Maeda, Ayres & Sarubbi Advogados; e Candido Martins Advogados; bem como com o auxílio da advogada Ana Isabel da Costa Carvalho;

→ Que os escritórios estrangeiros Clifford Chance e Davis Polk & Wardwell possuem inscrição em Seccional da OAB diversa daquela onde se prestou o serviço, sem ter inscrição suplementar para atuar na circunscrição da localidade onde se prestou/presta o serviço;

Logo, do exame das manifestações e informações oferecidas pela ELETROBRAS, como também da acurada averiguação levada a efeito pela Coordenadoria Nacional de Fiscalização da Atividade Profissional é possível detectar, a prática de violações à Lei nº 8.906/1994 e ao Provimento nº 91/2000-CFOAB no que tange à contratação de escritórios de advocacia para a prestação de consultoria em direito estrangeiro em território pátrio.

IV – DO PEDIDO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA/LIMINAR – PERECIMENTO DE DIREITO:

A presente ação faz imperar medida a ser adotada por esse Douto Juízo para se evitar danos ao erário público, decorrentes da manifesta ilegalidade das condutas perpetradas pela ré aqui combatidas.

Com efeito, preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (grifou-se)

Assim, de acordo com o dispositivo legal supratranscrito, a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada depende da concomitância de dois requisitos: (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) perigo de dano.

Do mesmo modo, a Lei Federal nº 7.347/1985 admite a concessão de providência liminar:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Nesse sentido, cumpre salientar que os elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** decorrem de toda a argumentação e documentos carreados à presente ação civil, os quais comprovam a ostensiva infringência à Lei nº 8.906/1994 e ao Provimento nº 91/2000-CFOAB, no que concerne à contratação de escritórios de advocacia para a prestação de consultoria em direito estrangeiro em território pátrio.

De outro lado, o **perigo de dano** é evidente, visto que a **contratação pela ELETROBRAS de escritórios estrangeiros sem inscrição na OAB ou com inscrição irregular fora das normas estabelecidas pela OAB, como já ressaltado anteriormente, não atende o interesse público, muito menos critérios de lisura dos procedimentos, de licitude e de probidade, podendo configurar má gestão de recursos públicos em valores expressivos, frustrando, destarte, sua finalidade.**

Desse modo, impõe-se a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada para **determinar imediatamente à ré**

I – Que exija em todas as suas contratações, com ou sem licitação, já efetivadas ou a serem efetivadas, que os escritórios de advocacia estrangeiros cumpram todas as prescrições contidas nos artigos 1º, II e 3º, da Lei Federal nº 8.906/1994 e nos artigos 1º, § 1º, II, 2º, 7º, §§ 1º e 2º, do Provimento nº. 91/2000-CFOAB, e, portanto, providenciem ou regularizem imediatamente sua inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil; e II) que garanta a participação da Ordem dos Advogados do Brasil no certame para a verificação da regularidade dos escritórios de advocacia participantes, sob pena de multa diária de, no mínimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

V – DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer que se digne Vossa Excelência a:

(i) Receber a presente Ação Civil Pública, em todo os seus termos, para regular processamento e julgamento, nos termos da Lei Federal nº 7.347/1985 e do Código de Processo Civil;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

(ii) Liminarmente, *inaudita altera pars*, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada para **determinar imediatamente à ré**

I – Que exija em todas as suas contratações, com ou sem licitação, já efetivadas ou a serem efetivadas, que os escritórios de advocacia estrangeiros cumpram todas as prescrições contidas nos artigos 1º, II e 3º, da Lei Federal nº 8.906/1994 e nos artigos 1º, § 1º, II, 2º, 7º, §§ 1º e 2º, do Provimento nº. 91/2000-CFOAB, e, portanto, providenciem ou regularizem imediatamente sua inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil; e II) que garanta a participação da Ordem dos Advogados do Brasil no certame para a verificação da regularidade dos escritórios de advocacia participantes, sob pena de multa diária de, no mínimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

(iii) Determinar a citação/notificação da ré para, querendo, contestar os termos da presente, sob pena de revelia;

(iv) Intimar o douto representante do Ministério Público Federal, para acompanhar o feito na qualidade de *custus legis*; e

(v) Ao final, julgar totalmente procedente o pedido para confirmar a tutela de urgência/liminar suso requerida e, **determinar à ré:**

I - Que exija em todas as suas contratações, com ou sem licitação, já efetivadas ou a serem efetivadas, que os escritórios de advocacia estrangeiros cumpram todas as prescrições contidas nos artigos 1º, II e 3º, da Lei Federal nº 8.906/1994 e nos artigos 1º, § 1º, II, 2º, 7º, §§ 1º e 2º, do Provimento nº. 91/2000-CFOAB, e, portanto, providenciem ou regularizem imediatamente sua inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil; e II) que garanta a participação da Ordem dos Advogados do Brasil no certame para a verificação da regularidade dos escritórios de advocacia participantes.

Protesta, ainda, pela produção de todas as provas que se fizerem necessárias no curso da instrução, em especial a prova documental suplementar, e atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), esclarecendo que, de acordo com o artigo 18 da Lei nº 7.347/85 não é exigido o adiantamento de custas ou despesas processuais.

Em atenção ao que dispõe o artigo 106 do Código de Processo Civil, o Autor informa que poderá receber intimações no endereço eletrônico aju@oab.org.br.

Requer-se, por fim, que as intimações pertinentes ao presente processo sejam feitas, **exclusivamente**, em nome dos advogados **Priscilla Lisboa Pereira**



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

OAB/DF nº 39.915 e **Rafael Barbosa de Castilho**, OAB/DF nº 19.979, sob pena de nulidade (artigo 272, §5º do Código de Processo Civil).

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF 02 de fevereiro de 2021.

Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky
Presidente do Conselho Federal da OAB

Ary Raghiant Neto
Secretário-Geral Adjunto
Corregedor Nacional da OAB

Priscilla Lisboa Pereira
OAB/DF 39.915

(Assinado digitalmente)
Rafael Barbosa de Castilho
OAB/DF 19.979